

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITE- CEARÁ  
SETOR DE LICITAÇÕES

ATT.: Sra. Presidente da Comissão

REF.: TOMADA DE PREÇOS **Nº. 2018.08.13.002**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A REFORMAS E AMPLIAÇÕES DAS DIVERSAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DO MUNICIPIO DE BATURITE-CE.

**- RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO -**

**GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, empresa no ramo de engenharia, inscrita no CNPJ: 14.534.173/0001-02, com endereço a Rua MARILENE MAGALHÃES, Nº. 130, Bairro EDSON LOBO DE MESQUITA, SANTA QUITERIA/CE, CEP: 62.280-000, devidamente qualificada nos autos do Processo de Licitação epigrafado, por seu representante legal subscrito, vem pela presente, por intermédio dessa Comissão de Licitações, nos termos do artigo 109 da Lei Nº. 8.666/93, interpor o Presente **Recurso Administrativo** contra a decisão que a inabilitou do certame, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

**I - DOS FATOS**

Recebido  
em 13/09/18  
5.34hs

Inicialmente, a abertura da licitação em questão se deu no dia 03.09.2018 às 09h30Hm., participando as empresas: (01) GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES (02)WRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP (03) HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI-ME (04) FACIL CONSTRUÇÕES LTDA-ME (05) JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, ambas aguardando ser julgadas, habilitadas ou Inabilitada na licitação em questão.

Mais adiante a Comissão de Licitação, discorreu na ata da sessão de julgamento das habilitações que em face, o resultado julgado seria divulgado em publicação na imprensa oficial na forma do Art. 109, §1º da Lei nº 8.666/93, tendo ocorrido esta no Jornal o Estado do Ceara 04/09/2018.

Assim, tem-se que o prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação, para interposição de recursos administrativos findará em 13/09/2018, razão pela qual é imperioso admitir que o presente recurso é **TEMPESTIVO**.

A decisão da Comissão de Licitação em Inabilitar a empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, pelo motivo aqui relatado, contraria e mostra-se totalmente contrário ao disposto na Lei 8.666/93, pelas razões e fundamentos adiante expostos.

A comissão de Licitação condicionou para a Inabilitação da empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, Por não atender ao **item, 3.1.2.2 alinea "A"**, fato este, que ATENDE em seu item do edital 3.0/3.1. (CRC) CERTIFICADO DE



REGISTRO CADASTRAL. ATUALIZADO E  
DEVIDAMENTE QUALIFICADA PELO PROPRIO ORGAO MUNICIPAL.

Diante disso, como poderia a Comissão de Licitação Inabilitar a empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONTRUCÕES EIRELI-ME, No Qual Atende todas as exigencias no edital da licitação?

art. 32º da Lei 8.666/93 refere-se aos documentos necessários à habilitação, deixando claro o parágrafo 3º do mesmo artigo que o CRC substitui os documentos dos arts. 28 a 31, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta lei. Foi o que ocorreu na hipótese dos autos, o que enseja a confirmação do acórdão do TJ/SP". (STJ)

Tal conduta da Comissão de Licitação contraria tanto o Estatuto das Licitações como também os princípios normativos e as jurisprudências dos tribunais pátrios, assim dispostos:

**LEI Nº 8.666/93**

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

Do acima exposto, está evidenciado que a Comissão de Licitação deve se restringir em julgar as condições exclusivamente dispostas no edital da licitação.

**PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO**

***Princípio da legalidade: A atividade é totalmente vinculada, no procedimento licitatório, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade***



*administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou*

*subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa.*

***Princípio do julgamento objetivo:*** *No momento da análise e julgamento das Habilitação, a comissão julgadora deve decidir a licitação não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais.*

Do acima exposto, está evidenciado que a Comissão de Licitação na análise das habilitação deve se abster em buscar critérios subjetivos ou propósitos pessoais para a tomada de decisão.

### **JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

***TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança MS 20130266952 SC 2013.026695-2 (Acórdão) (TJ-SC)***

***Ementa: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESQUALIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO DECORRENTE DO PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO***

ESSENCIAL À  
HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA TODAVIA NÃO PREVISTA  
NO EDITAL DO CERTAME. AFRONTA AO PRINCÍPIO À  
VINCULAÇÃO

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA  
O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À  
HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA EVIDENCIADO.  
SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA.  
REMESSA DESPROVIDA. "[. . .] o princípio da  
vinculação ao instrumento convocatório obriga a  
Administração a respeitar estritamente as regras que  
haja previamente estabelecido para disciplinar o  
certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da  
Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso  
de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo:  
Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (Reexame  
Necessário em Mandado de Segurança n. , de Lages,  
rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de  
Direito Público, j. 26.03.2013).

Do acima exposto, está evidenciado que toda  
exigência não presente no instrumento convocatório, não deve ser  
colocada à juízo, pois contraria a Lei de Licitações e o Princípio do  
Instrumento Convocatório.

Diante de tudo o exposto, a empresa GRANDUOS  
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, ao relatar a legislação



vigente, comprovou de forma líquida e certa que a Comissão de Licitação usou de fator inexistente no instrumento convocatório para julgar a sua INABILITAÇÃO.

As decisões das Comissões de Licitações devem pautar-se unicamente e exclusivamente nas regras estabelecidas nos editais, pois qualquer descumprimento da regra imposta, ou o uso de elementos não constante da peça editalícia, torna a licitação ilegal, estando os membros que a compõe, sujeitos às penalidades perante a lei, pela conduta inapropriada, Conforme o art. 82 da lei 8.666/93.

Deve ser levando em consideração os princípios da legalidade e julgamento objetivo, para assegurar a contratação de empresas aptas a executar o serviço licitado, e é essa a maior razão de nos manifestarmos contra vossa decisão, pois podemos possuí uma proposta mais vantajosa aliada a mais que necessária para o cumprimento do objeto licitado.

No entanto Senhor Presidente(a), toda administração pública, seja em qual esfera for, deve ter o único intuito de que o objetivo da licitação compreende exclusivamente a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, Art. 3º da Lei N 8.666/93, e permanecendo a sua conduta, estaria contrariando a norma da legislação, em se apegar à exigências no edital para tirar da disputa interessados capacitados ao cumprimento dos objetivos da licitação em tela.

O que se vê da decisão da comissão julgadora, em que peço todo o respeito a sua posição, mas que não pode ser



sustentada é o fato de que está utilizando critérios não disposto no instrumento convocatório para a INABILITAÇÃO da nossa EMPRESA.

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

*Data Venia*, a decisão administrativa e equivocada, contrária às normas e princípios da Lei de Licitações, merece ser reconsiderada pela douta comissão de licitações, ou fazer subir o presente recurso, a autoridade superior, para o seu julgamento, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

O equívoco da decisão assenta-se na falta de critério para o julgamento de INABILITAÇÃO da recorrente, já que cumpriu com as exigências do edital.

### **ART. 32º**

OS DOCUMENTOS NECESSARIOS À HABILITAÇÃO PODERÃO SER APRESENTADO EM ORIGINAL , POR QUAL QUER COPIA DE PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA POR CARTORIO COMPETENTE OU POR SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO OU PUBLICAÇÃO EM ARGÃO DA IMPRENSA OFICIAL.

**§ 3º** A DOCUMENTAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO PODERÁ SER SUBSTITUIDA POR REGISTRO CADASTRAL EMITIDO POR ORGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA, DESTE QUE PREVISTO NO EDITAL E O REGISTRO TENHA SIDO FEITO EM OBDIÊNCIA AO DISPOSTO NESTA LEI.



Ademais, o saudoso Hely Lopes Meirelles já apregoava no que é seguido pelos administrativistas hodiernos de que o julgamento deve cingir-se a afastar apenas aquelas empresas que, efetiva e comprovadamente não atenderem as exigências postas na lei de licitações, sem que se criem novos entraves e obstáculos a uma maior participação de empresas.

Por isso, não podemos ficar reféns do extremo formalismo da lei de licitações em detrimento de seu fim último colimado no art. 3º da mesma lei (8.666/93).

**Reza o artigo 3º da lei de licitações:**

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Como cediço, a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico.

O princípio da isonomia revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios de diferenciação que a





Administração adotará para escolher o contratado e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será inválida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico.

Entretanto, os procedimentos judiciais e administrativos não comportam formalismos inúteis. Cabe aqui, por analogia, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual não constitui um fim em si mesmo e, por isto, somente e há de se declarar à invalidade quando não atingir

objetivo para o qual existe. A respeito ensina Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco em Teoria geral do processo, 15 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 342:

"O princípio da instrumentalidade das formas, de que já se falou, quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo). Várias são as suas manifestações na lei processual, pode-se dizer que esse princípio coincide com a regra contida brocardo pás de nullité sans grief."

Entretanto, os doutrinadores afirmam que a compatibilização entre os princípios deve ser feita pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dentro desse contexto, veja-se a lição dos doutrinadores.



Celso Antônio Bandeira de Mello analisa o descabimento de rigorismo inúteis em procedimentos licitatórios ao ensinar que *"na fase de julgamento a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis"*, isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a Tomada de Preços fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de seu interesse". Em razão deste escopo, exigências

demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluto singelismo o procedimento licitatório. (TL RS, Ag. Pet. 11336, RDP 14/240).

Assim, todos os juristas de maior renome nacional se encontram uníssimos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilite aos certames, para que se aumentem as chances de competitividade e, prioritariamente, obtenham-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, finalidade básica do procedimento.

Contudo, na fase de julgamento não se pode ser exageradamente formalista, de forma a inabilitar empresas por pequenas nuances, pois para os fins a que se destina a licitação em apreço, a empresa recorrente tem todas as condições legais hábeis para prosseguir no processo licitatório, pelos motivos supra-aduzido.



### **III - DO PEDIDO**

ISTO POSTO, requer que essa douta Comissão de Licitações, reconsidere sua decisão de INABILITAÇÃO da empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, recorrente pelos motivos e fundamentos legais supra, ou, na hipótese de não o fazê-lo, seja o presente Recurso Administrativo, devidamente informado e remetido à autoridade superior para o seu julgamento, o que, desde já requer, a fim de que seja provido para considerar a empresa Recorrente, devidamente **HABILITADA** na licitação.

Requer ainda, seja a empresa Recorrente, devidamente intimada do julgamento nos meios abaixo, para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

**→ Via postal para a Rua MARILENE MAGALHÃES, Nº.130, Bairro EDSON LOBO DE MESQUITA, SANTA QUITERIA/CE, CEP: 62.280-000;**

**→ Via e-mail: GRANDUOSSQ@GMAIL.COM**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de BATURITE/CE, em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade e julgamento objetivo.

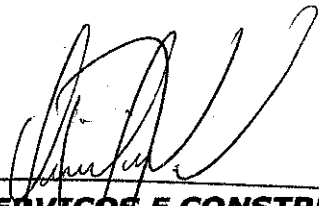
A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.



Neste Termo

P. Deferimento;

SANTA QUITERIA/CE, 12 de SETEMBRO de 2018




 Cartório Castro e Silva

**GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME**  
**P.P SR. FRANCISCO ELICELIO VASCONCELOS**  
**CPF:003.277.443-59**

**ANEXOS QUE COMPÕEM ESTA PETIÇÃO:**

- CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) COM APRESENTAÇÃO DOCUMENTO, VALIDANDO TODOS. PRICIPALMENTE CERTIDOES FISCAIS, NECESSESARIOS PARA CERTAME.

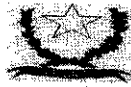
 **CE**  
CARTÓRIO CASTRO E SILVA - 1º OFÍCIO - BATURITÉ - CE.  
Rua 15 de Novembro, 1060 - Centro - CEP: 62760-000 - Fone/fax: (85) 3347-1310 - Fone: (85) 3347-1226  
FRANCISCO CARLOS CASTRO E SILVA - Notário e Registrador

Reconheço por semelhança a firma indicada de  
**FRANCISCO ELICELIO VASCONCELOS**  
que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.  
Baturité, 13 de setembro de 2018. Em teste *da* da verdade  
*Dayane Maria de Castro Santos*  
Dayane Maria de Castro Santos - Escrevente Compromissada

E-mails: cartorio1oficio@hotmail.com - cartocastro@hotmail.com

**Dayane Maria de Castro Santos**  
COMPROMISSADA

**Dayane Maria de Castro Santos**  
COMPROMISSADA



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BATURITÉ**

**CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC**

Data de Emissão: 26/01/2018

RENOVAÇÃO: 31/08/2018

R. Social/Nome: **GRAN DUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**

CNPJ/CPF: 14.534.173/0001-02

Insc. Estadual: - 06.609.305-8

Endereço: Rua Marilene Magalhães, nº 130

Cidade: Santa Quitéria UF: CE

Bairro: Edson Lobo de Mesquita

Cep: 62.280-000

Rep. Legal: Expedito Caetano de Vasconcelos

Cargo: Empresário(a)

e-mail: r.recon@hotmail.com

Tel/Fax: (088) 9 9688-2227

Certificamos que o prestador acima identificado cumpriu as exigências para cadastramento adotadas pela Prefeitura Municipal de Baturité/CE para o ramo das atividades relacionadas abaixo, conforme a Lei 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 001/2015, de 05/01/2015.

**Observações:**

1. Este CRC comprova a Inscrição no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Baturité/CE e não obriga a Prefeitura a consultar o prestador acima identificado para fins de licitação ou de contratação.
2. O Cadastramento está condicionado ao seu desempenho e a regularização de sua situação.
3. Para habilitação em licitações a documentação será reavaliada conforme o edital específico.
4. (\*) A validade deste certificado está vinculada à apresentação de todos os documentos e à data de vencimento dos mesmos.

Docs. apresentados	Vigência	Rubrica	Vigência	Rubrica	Vigência	Rubrica
CNPJ/CPF:	<b>VIGENTE</b>	<i>QTD</i>	<b>VIGENTE</b>		<b>VIGENTE</b>	
Cont. Social/outros:	<b>VIGENTE</b>	<i>QTD</i>	<b>VIGENTE</b>		<b>VIGENTE</b>	
Insc. Estadual:	<b>VIGENTE</b>	<i>QTD</i>	<b>VIGENTE</b>		<b>VIGENTE</b>	
Insc. Municipal:	<b>VIGENTE</b>	<i>QTD</i>	<b>VIGENTE</b>		<b>VIGENTE</b>	
Alvará de Funcionamento	<b>VIGENTE</b>	<i>QTD</i>				
CND Cons.Reg./outros:	<b>CREA-CE</b> <b>1038167-8</b>	<i>QTD</i>				
CND Faz. Federal	<b>21/01/2019</b>	<i>QTD</i>				
CND Faz. Estadual:	<b>01/10/2018</b>	<i>QTD</i>				
CND Faz. Municipal:	<b>29/10/2018</b>	<i>QTD</i>				
CND Trabalhistas	<b>28/01/2019</b>	<i>QTD</i>				
CND FGTS:	<b>19/09/2018</b>	<i>QTD</i>				
CND INSS	<b>21/01/2019</b>	<i>QTD</i>				
CND Conc. e Falência:	<b>01/10/2018</b>	<i>QTD</i>				
Imagens da empresa	<b>VIGENTE</b>	<i>QTD</i>				

Ramo de Atividade: Construção de edifícios; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Serviços de engenharia; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; transporte escolar; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes; locação de automóveis sem condutor; distribuição de água por caminhões; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; comércio varejista de materiais de construção em geral; instalação e manutenção elétrica.

Baturité/CE, 31 de AGOSTO de 2018.

*Ghretiane Dutra Torres*  
GHRETIANE DUTRA TORRES

Chefe do Setor de Compras

Portaria Nº 191/2017

